



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 980.379 - BA (2006/0005983-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE EMPREITADA. VALORES REMANESCENTES. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. INCONSISTÊNCIAS RELATIVAMENTE AOS JUROS INCIDENTES. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. Cuidam os atos de Ação Ordinária ajuizada contra Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia S/A – Criba, que veio a ser extinto e sucedido pelo Estado da Bahia, visando ao pagamento de faturas referentes a três contratos de empreitada celebrados em 1989 e 1990.
2. O Tribunal de origem, de modo genérico, limitou-se a afirmar que o termo inicial dos juros de mora respeitou a cláusula contratual e que é lícita sua cumulação com juros compensatórios.
3. Foram opostos Embargos de Declaração para apontar: a) erro material na definição do termo inicial dos juros de mora; e b) omissão relativamente à incidência simultânea de juros, quando o correto seria definir a aplicação em separado dos juros remuneratórios (até o prazo para pagamento do saldo devedor) e dos juros de mora (em caso de inadimplência após a data prevista para quitação da dívida remanescente).
4. São relevantes os pontos suscitados nos Aclaratórios – que foram rejeitados no Tribunal *a quo* –, porque demandam a interpretação do contrato, a qual, como se sabe, não pode ser feita em Recurso Especial.
5. Ademais, da correta interpretação da legislação e do contrato depende a apuração do montante (*quantum debeatur*) efetivamente devido.
6. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 980.379 - BA (2006/0005983-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 1.107, e-STJ):

(...) DÍVIDA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 29.210/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO APLICABILIDADE DA TR. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO EXPRESSA. SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR A RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO POR DANOS NAS OBRAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.245 DO CC/16. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO EMPREENDIMENTO SEM QUALQUER RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO DO JUÍZO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E COM O DIREITO PRETORIANO. ADOÇÃO DO TERMO INICIAL DE MORA CONSIGNADO NOS CONTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DÍVIDA CONTRAÍDA NA ÉPOCA DOS SUCESSIVOS PLANOS ECONÔMICOS (1989 E 1990). PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS E DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. POSICIONAMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATENÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SE PRESUME O DOLO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.

Em suas razões recursais, o ora agravante aponta violação dos arts. 17, 20, 126, 459, 460, 515, 516 e 535 do CPC; do art. 3º da Lei 8.666/1993; dos arts. 952, 1.062 e 1.536 do Código Civil; do art. 6º da LICC; do Decreto 22.626/1933; e das Leis 7.730/1989, 8.024/1990 e 8.030/1990 (fls. 1.247-1.279, e-STJ). Sustenta omissão quanto a diversos pontos relevantes suscitados na Apelação e, no mérito: a) julgamento *extra petita* no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição; b) quebra do equilíbrio econômico-financeiro; c) ofensa ao ato jurídico perfeito, por inobservância às cláusulas contratuais sobre o termo inicial dos juros de mora e o prazo de incidência de juros compensatórios; d) indevida capitalização de juros; e) aplicação de expurgos inflacionários equivocados; f) honorários advocatícios excessivos; e g) litigância de má-fé (fls. 1.247-1.279, e-STJ).

Contra-razões às fls. 1.299-1.347, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 980.379 - BA (2006/0005983-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2010.

Cuidam os atos de Ação Ordinária ajuizada, em 1996, pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. contra Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia S.A. – CRIBA, visando ao pagamento de faturas referentes a três contratos de empreitada celebrados em 1989 e 1990. O réu apresentou contestação, reconvenção e denunciação à lide do Estado da Bahia, que também contestou o feito.

Inicialmente, o Juízo de 1º grau declarou a prescrição quinquenal. Contudo, o Tribunal de Justiça anulou a sentença por questões formais, a saber, falta de menção ao nome do consórcio réu e de apreciação da denunciação à lide.

Com o retorno dos autos à origem, foi exarada decisão interlocutória para: a) admitir a sucessão do CRIBA pelo Estado da Bahia, ante a sua extinção; b) afastar a prescrição; e c) deferir prova pericial. O Estado da Bahia interpôs Agravo de Instrumento questionando a prescrição e o requerimento de exame da fita de vídeo VHS juntada aos autos, a qual supostamente comprova falha no serviço prestado pela recorrida.

Foi proferida sentença em 2002 julgando improcedente a reconvenção e procedente o pedido autoral, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de R\$ 38.652.344,28 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Ambas as partes apelaram, sem êxito.

Quanto aos argumentos ventilados na Apelação do Estado da Bahia, o Tribunal *a quo* os rechaçou um a um, pelos seguintes motivos (fls. 1108- , e-STJ):

a) suspensão do feito até o julgamento final no Agravo de Instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou a ocorrência de prescrição – rejeitado, por não possuir amparo legal ("tal pedido escapa às hipóteses de suspensão previstas no art. 265 do CPC");



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) negativa de prestação jurisdicional – inexistente, porque "a sentença não é um ato de diálogo do juiz com as partes" e porque a autoridade judicial não está obrigada a se manifestar "expressa e exaustivamente, sobre todos os argumentos lançados no decurso da relação processual";

c) prescrição quinquenal – a natureza jurídica do réu original (sociedade de economia mista, cuja extinção implicou sucessão processual para o recorrente), isto é, pessoa jurídica de direito privado, impede a aplicação do regime previsto no Decreto 20.910/1932;

d) questão de fundo (definição do *quantum debeatur*) – a sentença não merece reforma, "pois adotou os cálculos corretamente elaborados pelo perito contábil, observando a jurisprudência e a legislação aplicáveis";

e) litigância de má-fé – inaplicável no caso dos autos, porquanto não foi comprovada a existência de dolo ou artil, imputáveis à parte contrária;

f) superfaturamento da obra e danos ao Erário – não comprovados nos autos;

g) direito à indenização, por má qualidade nas obras entregues (pretensão veiculada na reconvenção do Estado da Bahia) – rejeitado, tendo em vista que a perícia comprovou que, por ocasião do cumprimento do contrato, a parte credora atestou o bom estado de conservação das obras, sem fazer qualquer ressalva. Ademais, o prazo previsto no art. 1.245 do CC/1916 teria sido ultrapassado;

h) termo inicial da mora – a sentença não merece reforma, pois, no ponto, foi observado o disposto no item I da proposta de preços "B";

i) expurgos inflacionários – corretamente inseridos, na forma da jurisprudência do STJ;

j) capitalização dos juros – não existente, porque são perfeitamente cumuláveis os juros de mora com os remuneratórios previstos em contrato.

Foram, então, opostos Embargos de Declaração, apontando-se omissão relativamente aos seguintes pontos:

a) incidência do art. 265, IV, "a", do CPC;

b) incorreto exame da preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) configuração de litigância de má-fé porque a recorrida apresentou pedido contrário à expressa disposição de lei (consistente no pedido de arbitramento da verba honorária no mínimo de 10%, em contraposição ao que prevê o art. 20, § 4º, do CPC);

d) equilíbrio econômico-contratual;

e) expurgos inflacionários;

f) juros moratórios e compensatórios;

g) verba honorária.

Apontou-se, ainda, contradição relativamente à preliminar de prescrição, que nem sequer teria sido suscitada na Apelação, e ao termo inicial da mora.

O simples cotejo dos fundamentos adotados no acórdão hostilizado com os pontos levantados nos aclaratórios demonstra que, em regra, a pretensão veiculada nos Embargos de Declaração era, efetivamente, de rediscutir o mérito, pois a argumentação neles utilizada tinha por objeto precípua demonstrar a ocorrência de *error in iudicando* no acórdão proferido na Apelação.

Diante disso, as matérias suscitadas comportam exame na apreciação do próprio mérito do presente recurso.

Contudo, examinando a questão do *quantum debeatur*, verifica-se a existência de omissão relativamente à questão dos juros.

De fato, o recorrente, nos aclaratórios, afirmou que houve erro na definição do termo inicial da incidência dos juros de mora, visto que o contrato fixava o seguinte regime de pagamento das parcelas devidas: 60% do valor de cada medição, com a apresentação da fatura, enquanto os 40% restantes seriam pagos dezoito meses após, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios de 12%. Não obstante, o órgão julgador teria fixado a emissão da fatura (e não o pagamento da primeira parcela) como termo *a quo* para fluência dos juros moratórios.

Além disso, o Estado da Bahia afirmou que o cálculo do débito que lhe foi imposto contém excesso, pois os juros remuneratórios de 12% somente incidiriam nos 18 meses de carência para pagamento da parcela remanescente, após os quais, em caso de inadimplência, seriam aplicáveis exclusivamente juros de mora de 6% ao ano (já o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado teria concluído que os juros compensatórios seriam exigíveis enquanto permanecesse a inadimplência, o que implicaria, após o prazo de 18 meses, a sua cumulação com os juros de mora).

Para facilitar a compreensão do que foi dito acima, transcrevo a tese apresentada no Recurso Especial (fls. 1272-1275, e-STJ, grifos no original):

As cláusulas contratuais estabelecem como termo de vencimento dos 40% (quarenta por cento) do valor das obras a data de **dezoito meses após o pagamento de 60% (sessenta por cento) de cada fatura de medição:**

"Proposta de Preços "B"

Esta proposta será elaborada conforme modelo anexo, e deverá levar em conta as seguintes condições de pagamento:

I. O pagamento até 15 (quinze) dias contado da data de apresentação da fatura, será de 60% (sessenta por cento) do valor de cada medição, e os 40% (quarenta por cento) restantes com carência de 18 (dezoito) meses, a contar da data do **pagamento dos 60% (sessenta por cento) da respectiva medição. Vale dizer que os 40% (quarenta por cento) de cada medição será pago contra apresentação de duplicata no 19º (décimo nono) mês do pagamento inicial da medição respectiva.**

O acórdão mudou o termo inicial, antecipando-o para dezoito meses após a emissão da fatura de pagamento dos 60%, *in verbis*:
(...)

B) DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

O segundo momento em que o Tribunal de Justiça da Bahia alterou o contrato administrativo celebrado entre as partes, violando o ato jurídico perfeito, deu-se quanto aos juros compensatórios.

(...)

Da leitura das cláusulas contratuais acima transcrita, percebe-se que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, ganhos de capital, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, **como contra-prestação da carência de 18 (dezoito) meses concedida para pagamento da segunda parcela das medições. Em outras palavras, a causa para a incidência de juros compensatórios consistiu exatamente a concessão de prazo para pagamento, caracterizando-se a comutatividade e, por óbvio, o sinalagma (vinculação e equilíbrio) entre as obrigações das partes.**

Por conseguinte, a aplicação de juros compensatórios tem período certo: da data de pagamento dos 60% (sessenta por cento) da medição ao termo de vencimento dos 40% (quarenta por cento) restantes, o que totaliza 18 (dezoito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e estabelece a totalidade dos juros compensatórios em 18% (dezoito por cento). Óbvio que a base de cálculo seria o valor de 40% (quarenta por cento) corrigido, totalizando o que seria o débito original do CRIBA e hoje do Estado da Bahia para com a recorrida.

O acórdão não observou o prazo contratualmente estipulado para a incidência de juros remuneratórios, aplicando-os como consequência da mora por prazo indeterminado, transformando-os em juros moratórios, e violando, com isto, o ato jurídico perfeito legalmente protegido.

No acórdão da Apelação, o Tribunal de origem registrou o seguinte (fls. 1114-1116, e-STJ, grifos meus):

O termo inicial de mora adotado na exordial da presente ação e, portanto, utilizado pelo perito do juízo, não se encontra equivocado, haja vista que observou o item I da proposta de preços "B", que dispõe:

"O pagamento até 15 (quinze) dias contado da data de apresentação da fatura, será de 60% (sessenta por cento) do valor de cada medição, e os 40%% (quarenta por cento) restantes com carência de 18 (dezoito) meses, **a contar da data do pagamento dos 60%** (sessenta por cento) de cada medição."

Consoante se depreende da fl. 03 dos autos, a CNO seguiu esta disposição, porquanto requer que o valor de 40% dos contratos seja acrescido "do reajustamento e juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), após 18 (dezoito) meses de carência, **contados da emissão da primeira fatura de 60%** (sessenta por cento) correspondente à primeira medição.

(...)

Quanto aos juros, incorreu, no caso concreto, sua capitalização, como pretende o Estado recorrente. Na verdade, **o que se verifica é a correta incidência de duas taxas diferentes e autônomas, ou seja, os juros remuneratórios e os juros moratórios.**

Conforme se verifica, o Tribunal de origem examinou de forma genérica a questão relacionada aos juros.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, o que significa que não houve complementação do julgado.

Dessa forma, é inquestionável que as seguintes questões merecem esclarecimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) qual o termo inicial da incidência dos juros de mora: emissão da fatura ou pagamento de 60% do valor da medição?;

b) os juros compensatórios incidem apenas nos 18 (dezoito) meses da carência prevista para pagamento da parcela remanescente (40%), ou podem ser cumulados, caso mantida a inadimplência, com os juros de mora?

Trata-se de aspecto relevante para a solução da lide, porque o Estado da Bahia destaca que os excessos decorrentes da inadequada aplicação do Direito implicaram, no prazo de oito anos, a elevação do débito de nove para aproximadamente quarenta milhões de reais.

O STJ possui entendimento de que a ausência de emissão de juízo de valor a respeito de temas relevantes para a solução da lide implica o vício da omissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE.

1. O aresto proferido no julgamento da apelação não emitiu pronunciamento acerca da legitimidade de condicionar a liberação de mercadoria importada à prestação de garantia, nos termos do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158, de 24.08.01, argüida em contestação e nas razões de apelo. *Há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem se descuida de apreciar matéria relevante ao deslinde da controvérsia posta em julgamento, cujo conhecimento lhe foi devolvido por ocasião de recurso voluntário e da remessa oficial.*

2. Regresso dos autos à origem para que novo acórdão seja proferido nos embargos de declaração.

3. Recurso especial provido.

(REsp 936.858/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16.08.2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OCORRÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre teses relevantes para a solução do litígio suscitadas oportunamente em embargos de declaração e que não foram examinadas pelo Tribunal de origem.

2. Necessidade de rejuízo dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 781.965/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caracterizada, assim, a omissão, ficam prejudicados os demais fundamentos do apelo nobre.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação do art. 535 do CPC, na forma acima explicitada, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, onde deverão ser novamente julgados os Embargos de Declaração lá opostos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0005983-7

REsp 980.379 / BA

Números Origem: 200501556848 2877822005 3701312002 651525844

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS**, pela parte
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária